

**TC 010.228/2017-9****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Município de Coelho Neto/MA.**DESPACHO**

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio 804/2007, celebrado com o Município de Coelho Neto/MA para implantação de Sistema de Abastecimento de Água.

2. A Secex/MG entendeu pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito (gestão 2005 a 2008), considerando a aprovação pela Funasa da prestação de contas parcial, relativa às 1ª e 2ª parcelas do convênio, cujos recursos foram por ele geridos, bem como que a execução física das obras (60,18%) estava compatível com os valores recebidos.

3. Assim, promoveu a citação do Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito (gestões 2009/2012 e 2013/2016), solidariamente com a empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., pelo montante de R\$ 1.559.554,83, relativo as terceira e quarta parcelas do convênio, em razão da inexecução de parte do objeto, bem como do Município de Coelho Neto/MA, pelo valor de R\$ 152.449,20, em decorrência da não aplicação da totalidade da contrapartida.

4. Apenas a empresa apresentou alegações de defesa, apontando a existência de deficiências no projeto básico contratado das obras, que necessitariam de ajustes por meio de aditivo contratual, não levados a efeito em razão da inércia e negligência do município, o que ocasionou a não conclusão das obras.

5. A SecexTCE, ao promover a análise dos argumentos apresentados e a reanálise das informações constantes dos autos, entendeu que o processo não se encontrava em condições de pronunciamento de mérito antes que as lacunas de informação fossem preenchidas, por meio de diligência. Dessa forma, efetivou referida medida saneadora, solicitando à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest/MA) que encaminhasse novo Relatório de Visita Técnica, com indicação dos percentuais efetivos de execução de cada etapa das obras objeto do convênio; esclarecesse, de forma contextualizada, se são pertinentes as informações prestadas pela empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., indicando que o projeto aprovado pela Funasa não previu em sua planilha de orçamento uma série de serviços e equipamentos sem os quais não seria possível concluir as obras; e informasse se as obras executadas são passíveis de aproveitamento pelo município, em eventual retomada dos serviços, objetivando sua conclusão e operação.

6. De acordo com a Nota Técnica 21/2020, cujas informações foram extraídas do novo Relatório de Visita Técnica, as obras atingiram execução de 80,2%, alcançando o valor de R\$ 2.693.346,19.

7. A Funasa informou, ainda, que houve equívocos na previsão dos equipamentos na planilha orçamentária, todavia, a afirmativa da empresa não procede, já que cabia a ela se manifestar no ato do procedimento de contratação; bem como que as obras são passíveis de serem aproveitadas.

8. A unidade técnica concluiu, com relação à empresa executora das obras, que sua responsabilidade deve estar limitada ao valor recebido por serviços não executados, no montante de R\$ 478.644,31 (R\$ 3.171.990,50 – R\$ 2.693.346,19).
9. Quanto ao Sr. Soliney de Sousa e Silva, o entendimento é de que não deu prosseguimento à execução das obras, levando à sua paralisação e abandono, sem atingir etapa útil, resultando no desperdício dos recursos públicos federais postos à disposição do ente municipal.
10. No que se refere ao município, como as obras executadas são passíveis tecnicamente de serem retomadas e concluídas, considera que houve benefício auferido pelo ente, que pode dar prosseguimento à conclusão em proveito de sua população.
11. Assim, a SecexTCE entendeu que as citações deveriam ser renovadas, nos seguintes termos (peça 78):

“a) realizar a CITAÇÃO solidária do Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44), Prefeito do Município de Coelho Neto/MA nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00) e do Município de Coelho Neto/MA (CNPJ: 05.281.738/0001-98), nas pessoas de seus representantes legais, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

Irregularidade: execução parcial do objeto do Convênio 804/2007 em 80,2%, com posterior abandono das obras, sem alcance de etapa útil e com realização de pagamentos por serviços não executados.

(...)

Quantificação do débito:

a.1) Sr. Soliney de Sousa e Silva, solidariamente com a empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
52.427,43	28/1/2010	D
411.318,01	29/1/2010	D
14.898,87	13/7/2011	D

a.2) a) Sr. Soliney de Sousa e Silva, solidariamente com o Município de Coelho Neto/MA.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
635.999,98	18/7/2008	D
954.000,00	26/11/2008	D
953.999,98	10/8/2009	D
635.999,99	20/1/2010	D
52.427,43	28/1/2010	C
411.318,01	29/1/2010	C
14.898,87	13/7/2011	C

**Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde

Conduta – Sr. Soliney de Sousa e Silva: executar parcialmente o objeto do Convênio 804/2007 em 80,2%, abandonar sua execução sem alcançar etapa útil e realizar pagamentos por serviços não executados.

Conduta – Hidrotec Construções e Comércio Ltda.: executar parcialmente as obras objeto do Convênio 804/2007 em 80,2% e receber pagamentos pela totalidade dos serviços contratados.

Conduta – Município: executar parcialmente o objeto do Convênio 804/2007 em 80,2% e abandonar sua execução sem alcançar etapa útil, havendo potencial, entretanto, de aproveitamento da parcela executada, que se tornará patrimônio municipal após a conclusão desta Tomada de Contas Especial.

(...)

12. Nada obstante a delegação de competência para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria-MINS-ASC 14, de 26/10/2020, o Secretário da SecexTCE submete os autos à consideração deste Relator, “considerando tratar-se de renovação de citação”.

13. Diante do exame próprio dessa fase processual, acompanho a proposta oferecida pela unidade técnica, reservando-me para aprofundar a análise acerca das responsabilizações e apresentar minhas considerações após as eventuais manifestações dos responsáveis.

À SecexTCE.

Brasília, 10 de março de 2021

(Assinado Eletronicamente)  
**AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**  
Relator